



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.724414/2013-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.580 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA CRISTINA TOLOI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUTIBILIDADE. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Não devem ser considerados como legítimos para fins de dedutibilidade de imposto de renda, tendo em vista estarem incompletos no que diz respeito aos elementos necessários para cumprimento dos requisitos legais e hábeis a comprovar a respectiva despesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, o processo refere-se à Notificação de Lançamento, relativa ao ano calendário de 2011, fls. 90/98.

O valor do imposto suplementar originalmente calculado, sujeito à multa de ofício de 75%, foi de R\$ 11.298,38. Valor confirmado pelo extrato de fl. 101.

A contribuinte calculou um imposto a pagar no valor de R\$ 646,06.

A Notificação de Lançamento, lavrada em 14/10/2013, conforme relato fiscal, decorreu em síntese:

- **Dedução indevida de Contribuição à Previdência Privada e Fapi**, no valor de R\$ 3.850,95, por não apresentação dos comprovantes de pagamento.

- **Dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 3.779,28, por não comprovar a relação de dependência de:

- **Dedução indevida de despesas de instrução**, no valor de R\$ 5.916,46, por não apresentação dos comprovantes de pagamento.

- **Dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 27.538,32 deduzido indevidamente a título de despesas médicas, pois, regularmente intimada a apresentar os comprovantes de despesas médicas declaradas em sua DIRPF/2012, a contribuinte apresentou recibos e notas fiscais de alguns profissionais e estabelecimentos informados.

Da análise dos documentos apresentados, verificou-se uma expressiva dedução com uma fisioterapeuta, Vanyere de Lima Almeida, no valor de R\$ 10.080,00. Diante da expressividade dos valores envolvidos, os recibos dessa profissional, por si só, não foram suficientemente hábeis a comprovar a efetiva prestação e o efetivo pagamento desses serviços.

Assim, foi a contribuinte novamente intimada, desta vez a apresentar documentação comprobatória do efetivo pagamento desses serviços, mediante a apresentação de cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques e extratos bancários que registrassem tais operações, coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços. Em resposta à intimação a contribuinte se limitou a alegar que o pagamento foi efetuado em dinheiro. Causa enorme estranheza a alegação de pagamento em dinheiro, mormente em se tratando de grandes quantias envolvidas, como no presente caso, pois vão totalmente de encontro aos costumes atuais. Ademais, a alegação de pagamento em dinheiro, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não basta para comprovar o efetivo pagamento dos serviços médicos descritos nos recibos. Necessário que se comprove tal alegação. A contribuinte não apresentou qualquer documento tendente a comprovar o efetivo pagamento dos serviços, razão pela qual será efetuada a glosa integral da despesa declarada com Vanyere de Lima Almeida. Ademais, segundo consta nos recibos da profissional Vanyere de Lima Almeida, os teriam sido tomados por Carlos Toloi, que consta no rol de dependentes

da contribuinte, mas cuja dependência não foi comprovada, mesmo tendo sido a contribuinte intimada a apresentar comprovação da dependência.

Com relação à despesa declarada com A+ Medicina Diagnóstica, será efetuada a glosa integral, por se referir a exames de pessoa excluída do rol de dependentes da contribuinte, por falta de comprovação (Carlos Toloi).

Com relação à despesa declarada com Adriana Barreto Ornellas, será efetuada a glosa integral, por se referir a tratamento de pessoa excluída do rol de dependentes da contribuinte, por falta de comprovação (Rodrigo Toloi de Andrade).

Para comprovar a despesa declarada com Elizabete Maria Costa de Carvalho, a contribuinte apresentou documento não hábil a comprovar o pagamento dos serviços (orçamento). Glosa integral.

Glosa da despesa declarada com CP Louis Pasteur, por ausência de previsão legal para dedução com vacinas.

Quanto às despesas declaradas com GEM Ass. Médica Esp Ltda, Nucleo de Oncologia da Bahia, Cassi BB, Santa Saúde e Hapvida, nada foi apresentado. Glosa integral.

A ciência pela contribuinte da Notificação de Lançamento ocorreu em 21/10/2013, fl 89. A mesma ingressou com a impugnação de fls. 2/5 em 14/11/2013, alegando, em síntese:

- *Da infração, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 3.850,95, o valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.*

- *Da infração, Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$3.779,28, a glosa é indevida, pois o dependente, Carlos Toloi, é pai da contribuinte e não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária, e o o dependente, Rodrigo Toloi de Andrade, é filho, com idade até 21 anos de idade.*

- *- Da infração, Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 5.916,4, o valor refere-se a despesas com a instrução de filho, Rodrigo Toloi de Andrade, com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.*

- *Da infração, Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 27.538,32, o valor refere-se a despesas médicas de filho, com idade até 21 anos de idade, do pai, Carlos Toloi que não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária, e da própria contribuinte.*

- *Valores pagos em espécie.*

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente parcialmente a impugnação da Recorrente demonstrando no quadro as glosas mantidas e revertidas:

Processo nº 10855.724414/2013-53
Acórdão n.º 2402-005.580

S2-C4T2
Fl. 4

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Valor Pago	Valor Compro- vado	Valor Não Compro- vado	Fls.de Recibos/ Declarações	Fls.de Comprovan- te do Efetivo Pagamento	Obs.
33.719.485/0001-27	Tit.	CASSI BB	4.298,09	4.298,09	0,00		25	(1)
33.719.485/0001-27	Tit.	CASSI BB	642,98	642,98	0,00		25	(2)
13.420.617/0001-08	Dep.	GEM ASS MEDICA ESP LTDA	480,00	240,00	240,00	34		(3)
08.380.905/0003-08	Dep.	CP LOIUS PASTEUR	135,00	0,00	135,00	115		(4)
496.422.785-53	Dep.	ADRIANA BARRETO ORNELLAS	268,00	268,00	0,00	114		(5)
60.840.055/0131-10	Dep.	A+ MED DIAGNOSTICA	255,17	195,17	60,00	116		(6)
15.153.745/0001-88	Dep.	SANTA SAUDE	3.532,95	3.532,95	0,00		26 a 29	(7)
733.058.045-72	Dep.	VANYERE DE LIMA ALMEIDA	10.080,00	0,00	10.080,00	109 a 111		(8)
63.554.067/0001-98	Dep.	HAPVIDA	4.946,13	4.946,13	0,00	35	57, 62, 64, 68 e 71	(9)
41.980.319/0001-08	Dep.	NUCLEO DE ONCOLOGIA DA BAHIA	2.650,00	0,00	2.650,00			(10)
148.824.695-53	Tit.	ELIZABETE MARIA COSTA DE CARVALHO	250,00	0,00	250,00			(11)
Totais			27.538,32	14.153,32	13.385,00			

* somente glosa 30,00

(1) Valor informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, fl. 25

(2) Valor informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, fl. 25

(3) Valor de R\$ 240,00, informado na nota fiscal eletrônica, em 17/02/2011 (fl.34), e combatível com os saques da conta corrente da contribuinte que justificam o pagamento em espécie.

(4) Recibo apresentado para a Malha Fiscal, fls. 115, no valor de R\$ 75,00 em 27/11/2011, constando ser referente a vacina, não permitido a dedução pela legislação do imposto de renda. Ademais, também consta que foi pago no cartão em duas parcelas de R\$ 37,50, porém não foi apresentado o extrato do cartão de crédito para dezembro de 2011.

(5) Recibo apresentado para a Malha Fiscal, fls. 114, no valor de R\$ 268,00 em 09/06/2001. Como a glosa ocorreu por não ter sido comprovada a condição de dependente do paciente, Rodrigo Toloi de Andrade, uma vez comprovado a relação, a despesa deve ser aceita como dedutível.

(6) Recibos apresentados para a Malha Fiscal, fls. 116 a 123: R\$154,97 emitido em 26/11/2011; R\$8,10 emitido em 26/07/2011; R\$8,10 emitido em 20/07/2011; R\$24,00 emitido em 26/01/2011; R\$30,00 emitido em 26/11/2011; R\$30,00 emitido em 18/07/2011. Porém, o recibo de R\$30,00 emitido em 12/07/2011 não é dedutível, por não se

tratar de despesa médica, mas de coleta domiciliar. Os valores dos recibos são compatíveis com os saques realizados pela contribuinte em sua conta corrente.

(7) Comprovado pelos boletos bancários com comprovantes de pagamentos de títulos (fl. 26 a 29), no valor de R\$ 706,59, nas datas de 20/04/2011, 19/05/2011, 02/03/2011, 21/02/2011, 20/01/2011

(8) Recibos apresentados para a Malha Fiscal, fls. 109 a 111: Quatro recibos no valor de R\$800,00 emitidos em fevereiro, março, novembro, dezembro/2011. Quatro recibos no valor de R\$960,00 emitidos em janeiro, abril, julho, maio/2011. Dois recibos no valor de R\$1.000,00 em agosto, setembro/2011. Dois recibos no valor de R\$880,00 emitidos em junho, outubro/2011. Valores não compatíveis com os saques efetuados na conta corrente da contribuinte.

(9) Valor informado no Informe de Pagamento de Mensalidades do Plano de Saúde (fl. 35) e comprovado pelo extratos bancários, fls. 57 a 71.

(10) Nenhum documento foi apresentado para comprovar o efetivo pagamento dessa despesa.

(11) Nenhum documento foi apresentado para comprovar o efetivo pagamento dessa despesa.

Portanto, deve ser permitido a dedução da base de cálculo do imposto de renda do montante de R\$14.153,32, enquanto o valor de R\$13.385,00 deve permanecer glosado. Assim, o cálculo do crédito tributário foi feito considerando os documentos acima.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/02/2016, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 152 e segs., em 30/03/2016, o recurso voluntário apresentando, em relação aos item 08, 11, contribuição à previdência, documentos com vista a comprovar a legitimidade das deduções. Requer que tais documentos sejam acolhidos como hábeis para legitimar a dedução das despesas médicas.

Em 06/04/2016 junta aos autos declaração, datada de 23 de março de 2016, de *VANYERE DE LIMA ALMEIDA* atestando o recebimento do total de R\$ 10.800,00 a título de prestação de serviços de fisioterapia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 29/02/2016, interpôs recurso voluntário no dia 30/02/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas com médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e dentistas, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A Recorrente apresentou cópias dos pagamentos efetuados aos seguintes prestadores (fls 193 a 237):

a) Em relação ao item 08 - VANYERE DE LIMA ALMEIDA, recibos - já acostados anteriormente aos autos, no entanto, desta vez mais legíveis - em que constando valor, data, nome, inscrição no CPF do prestador, mas não indica endereço do prestador.

Apresenta, ainda, carta à defensoria pública e atestados médicos onde se faz referência aos problemas de saúde do pai e a recomendação médica para fonodiologia e fisioterapia do mesmo. Em 06/04/2016 junta aos autos declaração de *VANYERE DE LIMA ALMEIDA* atestando o recebimento do total de R\$ 10.800,00, no ano de 2011, a título de prestação de serviços de fisioterapia, emitida em 23/03/2016.

c) Em relação ao item 11 - ELIZABETE MARIA COSTA DE CARVALHO, recibo (fl 190) intitulado "orçamento" - apesar de conter "PG" escrito em vermelho, cujo significado alega a Recorrente de ser de quitação - em que consta nome, data, valor e endereço do prestador de serviços, mas não indica o CPF do mesmo e extratos de cartão de crédito de 23/05/2011 e 23/06/2011 onde constam duas parcelas de pagamento, totalizando um valor de R\$ 250,00.

d) Contribuição a Previdência Privada e Fapi - Informa de rendimentos financeiros onde consta o valor de R\$ 2.588,20 a título de pagamento de previdência privada. E Comprovante de rendimentos pagos onde consta valor pago por Carteira de Pecúlios no valor de R\$ 1.262,75.

Tendo em vista os novos documentos acostados aos autos, entendo que os não devem ser considerados como legítimos para fins de dedutibilidade de imposto de renda, tendo em vista estarem incompletos no que diz respeito aos elementos necessários para cumprimento dos requisitos legais e hábeis a comprovar a respectiva despesa.

Forte nas razões expostas, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto e dos autos em si.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.